



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº 7997/2023

Projeto de Lei nº 1/2023

Autor: Vereador Wandi Augusto Rodrigues

Proposta: acrescenta condicionante – emplacamento obrigatório na circunscrição do município de Piedade dos veículos que transportam alunos - para fins de concessão de auxílio transporte aos estudantes que cursem nível superior ou técnico em outros municípios

I - Relatório

De autoria do vereador Wandi Augusto Rodrigues, o presente projeto de lei propõe que: para serem beneficiados pelo auxílio transporte, os estudantes, que cursam nível técnico ou superior nos municípios discriminados pela Lei Municipal nº 4.381/2015, devem comprovar que o veículo que os transportam esteja devidamente emplacado no município de Piedade.

Justificando a sua propositura, o vereador expõe que a adoção de tal medida beneficiará o empreendedor local, bem como aumentará a arrecadação municipal de impostos.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

Como é consabido, a Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências dos Municípios, a possibilidade de se legislar sobre assuntos de interesse local, como seria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

exemplo o caso sob análise. Nesse sentido, assim está prescrito na Carta Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Acrescente-se a isso que - com exceção de casos específicos, os quais a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo - o vereador está legitimado para deflagrar o processo legislativo. Vejamos às disposições do Regimento Interno:

Art.145 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

IV – dos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

Apesar dessa legitimação atribuída ao vereador para encetar o processo legislativo, há matérias cuja competência para iniciar tal processo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, temos que analisar detidamente o dispositivo da Lei Orgânica que dispõe a respeito da legitimação exclusiva do prefeito para dar início à tramitação.

Desta feita, devemos analisar tal dispositivo por exclusão, ou seja, o que não for privativo do prefeito, o vereador pode propor concorrentemente.

Nesse contexto, se o projeto não tratar de nenhum dos itens abaixo listados, o vereador estará apto para apresentar a proposição, vejamos:

a) o regime jurídico dos servidores;

b) criação de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta e autárquica do Município ou aumento dos vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- d) aumento de despesa ou diminuição da receita;
- e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta ou autárquica do Município.

Com todas respostas negativas aos itens sobrescritos, para nós, fica evidente que não há que se falar em extrapolação de competência legiferante por parte do vereador. Entretanto, para não constar somente as nossas convicções, socorreremo-nos dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que a respeito do tema ensina:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo.** Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*, a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental [...]** Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576, grifei)

No mérito, verifica-se que projeto almeja impor, em certa medida, restrição à livre iniciativa, o que, em tese, poderia colidir com fundamento constitucional esculpido nos arts. 1º e 170 da Carta Maior e/ou com algum ditame constante na Lei Nacional nº 13.874/2019 (Lei da liberdade econômica).

Podemos cogitar, também, que o proposto, de algum modo, impõe requisito para a consecução de autorização para o transportar escolares no âmbito do município de Piedade, o que deve ser avaliado ante o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Em razão dessas questões, antes de iniciarmos o opinativo, salutar colacionar trechos de normas que tratam a respeito do tema, a fim de sopesar se o projeto trata primordialmente de assunto de interesse local, ou transpassa desse interesse e invade competência legislativa alheia.

Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei Nacional nº 13.874/2019:

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do caput deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do caput deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

Lei Nacional nº 9.503/1997 (CTB)

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Consoante mencionado acima, o constante na proposta nos leva a algumas indagações, primeira: estaria o projeto a tratar sobre condicionante para consecução de auxílio transporte para estudantes, ou trata, na verdade, de restrição a livre iniciativa?

Conforme a resposta para indagação feita acima, o projeto pode ser inconstitucional e ilegal, ou pode ser regular e apto para seguir o seu tramite.

No nosso entendimento - mas vislumbrando possibilidade de exegese contrária - o projeto cuida, essencialmente, de matéria de interesse local, na medida em que impõe mais uma condicionante entre outras já previstas na lei municipal. Condicionante esta que não visa criar, em detrimento dos demais concorrentes, reserva de mercado a fim de favorecer grupo econômico ou profissionais quaisquer.

Uma vez que o projeto não tem como intento impedir de qualquer forma a inserção de empresas de transporte de alunos no mercado, mas visa tão somente impor condição para concessão de benefício estudantil. Tal condição poderá, realmente, refletir na arrecadação do fisco municipal, já que, consoante mencionado pelo proponente do projeto e constante na Constituição Federal, pertencerá ao município 50% do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios (IPVA).

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Visto que não há nenhum posicionamento jurisprudencial a respeito de tal tema, dissertaremos sobre outras possibilidades de interpretação do quanto proposto, a fim de que os agentes políticos desta Casa tomem a melhor decisão para a população Piedadense.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Pois bem, o proposto pelo vereador Wandi, na nossa ótica, também pode ser interpretado como uma possível interferência indevida na livre iniciativa. Uma vez que, em ultima análise, com a imposição de que o veículo escolar deve ser licenciado no município de Piedade, as empresas de transporte de alunos com veículos emplacados no nosso município serão beneficiadas, dado que, possivelmente, ocorrerá aumento na demanda local, o que, via de regra, ocasionará aumento do valor cobrado das passagens, já que as empresas locais estarão livres da concorrência das empresas de outros municípios. Fato que, se realmente ocorrer, ao invés de beneficiar os estudantes contemplados, poderá prejudicá-los.

Colocada essas questões, conforme o prometido, vamos a segunda indagação: o proposto visa também incluir regramento para consecução de autorização de transporte de escolares no município de Piedade?

Como visto algumas linhas acima, o CTB impõe uma série de requisitos a fim de viabilizar a autorização de condução de veículos escolares. Regras cogentes, de abrangência nacional, que devem ser seguidas, portanto, por todos os municípios. Todavia, segundo consta no art. 139 do referido código, os municípios detém competência para acrescentar, por meios de seus regulamentos, novas exigências. O que parece ser o caso do proposto no projeto de lei. Assim, na nossa exegese, o proposto no projeto de lei não afronta as disposições da legislação nacional de trânsito.

Como forma de demonstrar nosso entendimento, vamos rememorar a parte específica do CTB que possibilita a defendida linha de pensamento:

(...)

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm

Superadas tais questões hermenêuticas, caso os dignos representantes do povo optem por dar andamento ao projeto, alertamos que a redação da proposição deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

melhorada, a fim de evitar possível esvaziamento da norma. Explicamos melhor: inicialmente é proposto que o auxílio transporte somente será concedido para os estudantes que comprovem que utilizam meio de transporte licenciado no município de Piedade. Na sequência, é afirmado que: se o estudante comprovar que a utilização de tal meio de transporte é inviável, o estudante estará dispensado de utilizar veículo registrado no município para fazer jus ao benefício. Em seguida, é proposto que tais causas de inviabilidade serão elencadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto.

Antes de tecermos comentários a respeito, vejamos, na íntegra, o texto do projeto de lei:

§ 6º O benefício somente será concedido aos estudantes que comprovarem que utilizam veículo registrado e emplacado no município de Piedade-SP.

§ 7º Caso o beneficiário comprove a impossibilidade de utilizar veículo com registro no município de Piedade-SP, a exigência do parágrafo anterior será dispensada.

§ 8º As causas de impossibilidade deverão ser elencadas pelo poder executivo por meio de decreto, posterior a publicação desta lei.

Como visto, o projeto de lei impõe uma regra, qual seja: o benefício do auxílio transporte somente será concedido para estudantes que comprovem utilizar veículos licenciados no município; na sequência, possibilita exceção: o estudante estará dispensado de tal exigência caso comprove que está impossibilitado de utilizar veículos emplacados no município. Por fim, diz que cabe ao prefeito, por meio de decreto, discriminar casos excepcionais.

Nesse contexto, percebam, não há um rol exemplificativo. Assim, fica ao bel alvedrio do prefeito determinar qualquer coisa. O que pode tornar a lei letra morta. Desta feita, recomendável que se estipule, ao menos, alguns parâmetros a fim de tornar viável a pretensa norma municipal.

III - Conclusão

Diante do exposto, somos pela legalidade do projeto de lei. Todavia, alertamos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

os nobres edis - principalmente os integrantes da Comissão de Justiça e redação -, que dissertamos, no corpo do parecer, a respeito de visões antagônicas sobre o conteúdo apresentado na proposição.

Uma vez que a pretensa norma possibilita múltiplas interpretações e não há nenhum posicionamento jurisprudencial que sirva de norte para nos posicionarmos firmemente por uma ou por outra interpretação.

É o parecer.

Cientificando-os que: o parecer jurídico possui caráter substancialmente opinativo. Portanto, não vincula o posicionamento das Comissões Temáticas, bem como as votações ocorridas em plenário:

Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

[MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.]

Câmara Municipal de Piedade, 7 de fevereiro de 2023

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370.599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X